

PROCESSO - A. I. Nº 269130.0110/08-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT SUL
INTERNET - 19/06/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0154-11/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº. 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, em face da existência de vício insanável do lançamento tributário, haja vista que a operação envolveu a aquisição de trigo em grãos, remetido para industrialização em uma operação triangular, tendo sido de apreensão e do lançamento, efetivamente, a farinha de trigo resultante. A circunstância de ter sido indicada, como infração, uma operação referente a farinha de trigo enquanto que nos autos a prova que se tem refere-se a outro tipo de operação, com outro tipo de mercadoria, macula a autuação de nulidade. Representado à autoridade fiscal competente, nos termos do art. 156 do RPAF, para instaurar novo procedimento fiscal *no estabelecimento comercial do autuado*, para exigência do imposto sobre o trigo em grãos, efetiva operação realizada *em data anterior à ação fiscal de trânsito, e a apreensão foi do trigo já transformado em farinha de trigo*. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, e seu § 1º, da Lei nº. 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, do RPAF/99, dentro da sua competência para efetuar o controle da legalidade do Processo Administrativo Fiscal, para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, haja vista a existência de ilegalidade flagrante na concreção do lançamento tributário, uma vez que não foi aplicada corretamente pelo autuante a legislação prevista à conduta infracional descrita nos autos, especificamente a Instrução Normativa nº. 23/05.

Assim, ressalta a PGE/PROFIS que, da análise da documentação fiscal que acompanha o Auto de Infração, conclui-se que a operação envolveu a aquisição de trigo em grãos, remetido para industrialização em uma operação triangular, tendo sido objeto de apreensão (e do lançamento), efetivamente, a farinha de trigo resultante. Por fim, entende que o lançamento merece revisão de ofício, de modo a que se reintegre sua regularidade.

À fl. 35 do PAF, consta despacho do Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, no qual apresenta Representação ao CONSEF.

VOTO

No exercício do controle de legalidade a PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que decrete a nulidade do Auto de Infração, em face da existência de ilegalidade flagrante na consecução do lançamento de ofício, visto que a operação, objeto da infração apontada, refere-se

à aquisição de trigo em grãos, remetido para industrialização em uma operação triangular, tendo sido objeto de apreensão e do lançamento, efetivamente, o produto resultante do processo de industrialização do trigo em grãos, ou seja, a farinha de trigo.

Da análise dos autos, verifico que consta da acusação fiscal e do Termo de Apreensão que a mercadoria se trata de “farinha de trigo”, sendo consignado no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração a base de cálculo no valor de R\$ 55.040,00, resultante do somatório das Notas Fiscais de nº. 6686 (no valor de R\$ 23.428,63 – correspondente a 57.143 kg de trigo); 6687 (no valor de R\$ 1.760,00 – correspondente a prestação de serviço de industrialização de trigo em 800 sacas de farinha de trigo); e do CTRC nº. 693 (no valor de R\$ 6.000,00 – correspondente à prestação de serviço de transporte), acrescido da MVA de 76,48% (correspondente à farinha de trigo).

Do exame dos documentos fiscais, os quais embasam a ação fiscal, observo o seguinte:

1. Nota Fiscal de Produtor de nº. 0020, à fl. 10, emitida em 20/12/07, por Jorge Altíssimo (PR), discriminando a venda para o autuado de 57,143 toneladas de trigo, no valor de R\$ 23.428,63, cuja mercadoria foi entregue por conta e ordem da RC Moreira Comercial Ltda à empresa Consolata Alimentos Ltda (PR), para beneficiamento, conforme consta do corpo da Nota Fiscal de nº. 6686, à fl. 8 dos autos, de natureza de operação “Retorno Simb Receb p/ Industrialização”;
2. Nota Fiscal de nº. 06687, à fl. 9 dos autos, emitida em 21/12/07, pela Consolata Alimentos Ltda (PR), discriminando o valor da prestação de serviço de industrialização do trigo em 800 sacas de farinha de trigo (R\$ 1.760,00), referente à *Nota Fiscal nº. 6686*, destinadas para RC Moreira Comercial Ltda;
3. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) de nº. 0693, à fl. 7 dos autos, emitido pela Transportadora Silveira Alves Ltda, discriminando a prestação de serviço de transporte de 800 sacas de farinha de trigo de Cafelândia (PR) para Feira de Santana (BA), remetidas pela Consolata Alimentos S/A para RC Moreira Comercial Ltda.
4. DAE em favor do Estado da Bahia, à fl. 11, com recolhimento de ICMS Antecipação Tributária de R\$1.816,00, pela RC Moreira Comercial Ltda, relativo às Notas Fiscais de nº 6686/6687 e 20/21.

Assim, restou configurada a existência de uma operação triangular, na qual o adquirente do trigo em grãos, localizado na Bahia, remete diretamente do produtor, localizado no Paraná, a aludida mercadoria para industrialização, processada também no Estado do Paraná, para posterior remessa do produto, já como farinha de trigo, para o adquirente.

Portanto, tratando-se de uma operação com trigo em grãos, relativo a uma operação triangular, caberia à fiscalização de trânsito substituí-los e enviá-los para a Inspetoria da circunscrição do contribuinte adquirente da mercadoria, para ser programada fiscalização do estabelecimento, *uma vez que a operação com o trigo foi feita em data anterior à apreensão da farinha de trigo*.

Nesta condição, o art. 506-A e seus parágrafos, assim como o art. 125, VII, “b”, ambos do RICMS-BA, determinam que o contribuinte que receber trigo em grãos, a qualquer título, aí incluído o recebimento simbólico, caso dos autos, será o responsável pelo pagamento do imposto devido por antecipação. Antecipação esta que alcançará as operações subsequentes com a mesma mercadoria e com as dela resultante, sendo que a base de cálculo será, para o trigo em grãos, o valor da sua aquisição ou do seu recebimento, acrescido dos impostos federais, despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, agregado da margem de valor adicionado de 94,12%, e o imposto devido será pago na passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado.

Assim, comprovado que a mercadoria que estava sendo transportada e objeto da apreensão não foi trigo em grãos, mas farinha de trigo, resultante da industrialização do trigo pela empresa Consolata Alimentos Ltda, estabelecida no Paraná, por conta e ordem da empresa autuado, cabe a cobrança do imposto sobre a aquisição do produto trigo em grãos, com a aplicação da base de cálculo disposta no § 2º, inciso I do art. 506-A.

Ademais, deve-se salientar que *cabe à Fiscalização do comércio, e não do trânsito, a cobrança do imposto sobre o trigo em grãos* – já que não foi este o produto que estava circulando no

Estado e objeto da apreensão - que alcançará o produto resultante da industrialização, farinha de trigo, produto que foi objeto da apreensão em tela.

Portanto, tal exigência deve ser feita pela fiscalização quando do estabelecimento comercial, por se tratar a operação de trigo em grãos, objeto da fiscalização de trânsito, de fato gerador pretérito à operação de farinha de trigo (resultante do beneficiamento do trigo em grãos).

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta ao CONSEF, no sentido de que seja declarada a NULIDADE do lançamento, em face da existência de vício insanável, do que represento à autoridade fiscal competente, nos termos do art. 156 do RPAF, para instaurar novo procedimento fiscal *no estabelecimento comercial do autuado*, para exigência do imposto, *uma vez que a operação com o trigo foi feita em data anterior e a apreensão foi de farinha de trigo, produto resultante do trigo já transformado*.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo ser renovado o procedimento fiscal *no estabelecimento comercial do autuado*, nos termos do art. 156 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS